

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 01

LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 016/2023 SEDUC;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AFERIÇÃO EM TACÓGRAFOS E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

DILIGENCIADO (A): empresa R M BARROS SERVICOS, inscrita no CNPJ Nº 29.492.635/0001-35.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

O instrumento convocatório também prevê no seu item 6.10 que “*O Município de Crateús – Ce, se reservará ao direito de efetuar diligências visando confirmar as informações apresentadas pelo licitante sobre as características dos serviços ofertados*”.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já emitiu entendimento sobre o assunto através do Acórdão Nº 2730/2015, veja:

“A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura. Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado.

Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação.

Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

8

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

II – DOS FATOS

No dia 04/12/2023, na sessão pública de abertura do certame relativo ao Pregão Presencial N° 016/2023 SEDUC, durante a análise de documentos de habilitação da licitante, constatou-se que a licitante R M BARROS SERVICOS, inscrita no CNPJ N° 29.492.635/0001-35, apresentou atestado de capacidade técnica da empresa privada SILVIA GLAUBENE F MELO CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ: 29.072.609/0001-58, sem as comprovações complementares (contrato e nota fiscal). Diante desta situação, este Pregoeiro resolveu solicitar esclarecimentos e justificativas da referida licitante, a cerca do documento citado como constatado em ata seguinte:

“o pregoeiro informou que abriria diligência para a verificação do atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma conforme item 6.10 do edital, abrindo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a licitante apresente os documentos complementares para a comprovação e veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado”.

III – RELATÓRIO

Em sede de diligência, nesta data, dia 05/12/2023, a licitante R M BARROS SERVICOS, apresentou os documentos solicitados, ao setor de licitações, situada a Av. Edilberto Frota no 1.821 - Bairro - Planalto – Crateús – Ceará, dentro do prazo estipulado.

Diante disso a licitante foi realizado análise do contrato e nota fiscal e foi constatado que os documentos são relativo ao atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado.

Este Pregoeiro também consultou o Portal de informações do município no qual foi gerada a nota fiscal (https://servicos2.speedgov.com.br/crateus/validacao/nota_fiscal), confirmando assim a veracidade e autenticidade da mesma.

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, ficaram comprovadas as informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante R M BARROS SERVICOS, emitido pela empresa SILVIA GLAUBENE F MELO CONSTRUCOES EIRELI, ficando a mesma HABILITADA no certame relativo ao Pregão Presencial N° 016/2023 SEDUC, da Secretaria Municipal de Educação de Crateús - CE.

Crateús – CE, 05 de dezembro de 2023.

Antônio Fernandes Alves Júnior
Pregoeiro do Município de Crateús